

A. I. N° - 206855.0012/17-6
AUTUADO - UNIK ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/04/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0063-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Em sede de informação fiscal em vista dos elementos apresentados na defesa que foram devidamente comprovados, o valor lançado originalmente foi reduzido. Infração parcialmente subsistente. Negado pedido de perícia técnica. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/12/2017, exige crédito tributário no valor de R\$ 184.671,90, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 007.015.002 – efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro a outubro de 2012, fevereiro a dezembro de 2013, fevereiro a novembro de 2014, janeiro a outubro e dezembro de 2015, janeiro a março, maio a dezembro de 2016.

O autuado impugna o lançamento fl. 52/65. Diz que, vem apresentar defesa ao auto de infração em referência, pelos motivos a seguir expostos, requerendo o encaminhamento da presente defesa ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, para julgamento. Sintetiza os termos da autuação.

Aponta que conforme restará demonstrado, há de se reconhecer a improcedência quase que total do auto de infração, uma vez que o ICMS antecipação parcial devido foi substancialmente adimplido, remanescente parcela diminuta do imposto estadual, muito aquém dos valores constituídos pelo preposto fazendário.

Reconhece a existência de débitos de ICMS antecipação parcial no valor histórico de R\$ 3.138,75, referente ao exercício de 2012. Valores já recolhidos, com os devidos acréscimos legais. Após minuciosa análise e revisão do trabalho realizado pelo agente fazendário, identifica a procedência do crédito tributário de ICMS citado, tão somente referente às Notas Fiscais nº 2287, 885 e 48925, todas de fevereiro/2012.

Deste modo, realizou o pagamento do tributo efetivamente devido, com os devidos acréscimos moratórios e multa (*anexo DAE e comprovante de pagamento*), não havendo nenhum crédito residual, decorrente deste auto de infração, a ser adimplido.

Diz que para melhor sistematizar a impugnação, as razões de defesa serão deduzidas separadamente, por ano/exercício, de acordo com os lançamentos realizados pelo auditor fiscal.

1 - Ano referência 2012 - glosas indevidamente apuradas no auto de infração. Aplicação, pelo fiscal, de alíquotas incorretas de ICMS sobre o charque. Mercadorias provenientes do Estado do Tocantins.

Explica que o auto de infração constituiu débitos de ICMS, no período de janeiro a novembro de 2012, no valor histórico de R\$ 36.273,15. Desse montante, reconhece a procedência do crédito tributário no valor de R\$ 3.138,75, o qual já foi recolhido aos cofres estaduais.

Comenta que o fiscal fazendário apontou recolhimentos de ICMS feitos a menor em notas fiscais tendo por objeto operações com charque, margarina e peixe salgado. As glosas realizadas, no entanto, não merecem prosperar, pois o pagamento do imposto estadual realizado foi compatível com a legislação vigente à época.

Aduz que o Decreto Estadual nº 7.799/2000 estabeleceu "*Termo de Acordo do Comércio Atacadista*", prevendo redução da carga tributária para o setor atacadista, de modo que a alíquota real nas operações de circulação de mercadorias perfizesse 10% (dez por cento).

Afirma que o preposto do Fisco, desprezando a alíquota diferenciada do acordo atacadista, que prevaleceu até 31/12/2013, equivocadamente *glosou* o ICMS em notas fiscais que indicavam o destaque do imposto de 12% (doze por cento), muito embora a alíquota para o setor atacadista nas operações com tais mercadorias fosse 10% no período objeto da fiscalização.

Demais disso, comenta que realizou o fiscal fazendário lançamentos de ICMS relativos a operações internas com charque e margarida, mercadorias que possuíam tratamento tributário diferenciado no período de 2012. Em relação às notas fiscais compreendendo operações com charque e margarina, o preposto indicou o recolhimento de ICMS a menor, por não ter sido o tributo apurado com a alíquota de 10%. No entanto, o inciso XXVII do art. 268 do RICMS-BA, que produziu efeitos até 31/12/2013, quando foi revogado pelo Decreto 14.898/13, determina a alíquota de 7%, conforme procedeu, encontrando-se em harmonia com a legislação aplicável à época dos fatos geradores (ano de 2012), sendo descabida a glosa realizada.

Por fim, a constituição dos créditos de ICMS antecipação parcial relativos ao exercício de 2012 também está equivocada, na medida em que o agente fiscal realizou *glosas* do imposto estadual referente a mercadorias provenientes de Estado que não se submete às vedações do (ilegal) Decreto Estadual n. 14.213/2012.

Cita a glosa de créditos de ICMS no valor de R\$ 846,13, referentes a mercadorias proveniente do Estado do Tocantins (*v. anexas notas fiscais*). Conforme Anexo Único do Decreto Estadual n. 14.213/2012, as mercadorias se submetem à vedação da utilização integral de créditos relativos às entradas interestaduais são provenientes de Goiás, Minas Gerais, Paraíba e Espírito Santo. Logo, improcedentes todas as glosas realizadas pelo agente fiscal, sendo incabível a cobrança do ICMS.

2 - Ano referência: 2013. Glosas indevidamente apuradas no auto de infração. Aplicação, pelo fiscal, de alíquotas incorretas de ICMS sobre o charque. Mercadorias provenientes do Estado do Tocantins. Devolução de mercadorias pelo contribuinte: inexistência de débito de ICMS.

Sustenta que o auto de infração constituiu débitos de ICMS, do período de fevereiro a dezembro de 2013, no valor histórico de R\$ 36.783,52. Diz que o suposto recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial apurado pelo fiscal deve-se à: i) aplicação equivocada da alíquota do imposto nas operações de circulação de charque; ii) glosas equivocadas das aquisições de mercadorias provenientes do Estado do Tocantins; e iii) cobrança de ICMS relativamente a mercadorias que foram devolvidas ao fornecedor pela impugnante.

Da mesma forma como procedido no exercício de 2012, o fiscal fazendário apontou recolhimentos de ICMS feitos a menor em notas fiscais tendo por objeto operações com charque no ano de 2013. Afirma que as glosas realizadas, no entanto, não merecem prosperar, pois o pagamento do imposto estadual realizado foi compatível com a legislação vigente à época. Repete os argumentos sobre o Decreto Estadual nº. 7.799/2000, prevendo redução da carga tributária para o setor atacadista, de modo que a alíquota real nas operações de circulação de mercadorias por ele abrangidas perfizesse 10%.

Frisa que o preposto do Fisco, desprezando a alíquota diferenciada do acordo atacadista, que prevaleceu até 31/12/2013, equivocadamente glosou o ICMS em notas fiscais que indicavam o destaque do imposto de 12%, muito embora a alíquota para o setor atacadista nas operações com tais mercadorias fosse 10% no período objeto da fiscalização.

Demais disso, realizou o fiscal fazendário lançamentos de ICMS relativos a operações internas com charque, mercadoria que possuía tratamento tributário diferenciado no período de 2013. Em relação às notas fiscais compreendendo operações com charque, o preposto indicou o recolhimento de ICMS a menor, por não ter apurado o tributo com a alíquota de 10%. Volta a citar o dispositivo regulamentar que rege a matéria.

Desta sorte, afirma que a apuração e recolhimento do tributo com base na alíquota de 7%, conforme procedido, encontrava-se em harmonia com a legislação aplicável à época dos fatos geradores (ano de 2013), sendo descabida a glosa realizada pelo agente fazendário, aplicando regras que passaram a viger após o pagamento do ICMS devido.

Demais disso, explica que o preposto fazendário também glosou créditos de ICMS de mercadorias proveniente do Estado do Tocantins, desprezando a circunstância de a mercadoria adquirida, proveniente daquele Estado, não se submete à vedação da utilização integral de créditos estipulada no (ilegal) Decreto Estadual n. 14.213/2012. Não sendo a mercadoria proveniente dos estados de Goiás, Minas Gerais, Paraíba e Espírito Santo, conforme Anexo Único do retro citado decreto, a glosa realizada pelo agente fiscal é improcedente.

Por derradeiro, afirma que foram constituídos indevidamente créditos tributários de ICMS sobre mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme demonstram as notas anexas. Não tendo havido circulação econômica da mercadoria ante o desfazimento posterior da operação, não poderia haver a incidência do imposto estadual, posto que não ocorrido o fato gerador. Portanto, incabível a cobrança de ICMS em relação a tais mercadorias.

3 - Ano referência: 2014. Glosas indevidamente apuradas no auto de infração. Devolução de mercadorias pelo contribuinte: inexistência de débito de ICMS.

O auto de infração constituiu débitos de ICMS, no período de fevereiro a novembro de 2014, no valor histórico de R\$ 6.856,03. Tal crédito, indevidamente constituído, uma vez que o fiscal considerou mercadorias devolvidas aos respectivos fornecedores, conforme demonstram as notas de devolução anexas. Não tendo havido circulação econômica da mercadoria, ante o desfazimento posterior da operação, não poderia haver a incidência do imposto estadual, posto que não ocorrido o fato gerador. Portanto, incabível a cobrança de ICMS em relação a tais mercadorias, não havendo valor de ICMS durante o período fiscalizado.

4 - Ano referência: 2015. Equívocos na apuração dos valores pagos pela impugnante. Devolução de mercadorias pelo contribuinte: inexistência de débito de ICMS.

O auto de infração constituiu débitos de ICMS, entre janeiro a dezembro de 2015, no valor histórico de R\$ 5.542,06. Explica que, em sua grande parte, ocorreu equívocos do agente fiscal na apuração dos valores pagos e de sua respectiva conferência no sistema da Secretaria Estadual da Fazenda. Em parcela menor, o ICMS daquele exercício foi constituído em virtude de não terem sido consideradas as devoluções de mercadorias realizadas, o que afasta a incidência do imposto estadual.

Aponta que no mês de janeiro/15, o recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial corresponde a devoluções de mercadorias feitas aos fornecedores (Notas nº. 424844 e 23282), bem como, ao lançamento, de notas relativas ao mês de janeiro na competência de fevereiro, resultando, assim, em divergência numérica.

Em relação ao mês de fevereiro/15, a Nota nº 17636 é da competência de janeiro de 2015, enquanto que as Notas nº 510360 e 4841, embora, sejam referentes ao mês de fevereiro/15, foram equivocadamente pagas com competência de março/15. Tratando-se de mero erro formal, sem

qualquer prejuízo ao pagamento do tributo, já foi requerido à SEFAZ Estadual retificação de DAEs necessários para sanar as inconsistências.

Em março/15, indica que o fiscal planilhou (e constituiu crédito de ICMS) da Nota nº. 17858, que se refere à competência de fevereiro/15. Assim procedeu, também, nos meses de maio, junho e julho de 2015. Em maio/15, indicou as Notas nº. 18379 e 538601, que se tratam da competência de abril/15. Em julho/15, considerou erroneamente a Nota nº 562665 como sendo daquele período, quando em verdade se refere o documento fiscal à competência de junho/15; já as Notas nº. 19101 e 104083, relativas a junho, foram computadas em julho/15.

No mês de abril/15, o fiscal considerou e cobrou em sua planilha a Nota n. 18379 duas vezes, como competências de abril e maio/15. A aludida nota refere-se a abril/15, e não a maio.

No que tange a setembro/15, as Notas nº. 594684 e 594682 foram devidamente pagas na competência de agosto, enquanto que a diferença de R\$ 1.109,25 apurada pelo fiscal foi paga em 25/10/2015, conforme demonstram os documentos anexos.

Em outubro/15, a diferença de R\$ 23,58 corresponde a devolução de mercadorias e a Nota nº. 72700, que foi paga na correspondente competência de setembro/15. Demais disso, a Nota nº. 26087 refere-se a mercadorias devolvida ao fornecedor, não havendo tributo a recolher.

Por fim, a diferença de ICMS de R\$ 338,28 apurada em dezembro/15 foi devidamente paga em novembro/15. Não há, portanto, nenhum valor de ICMS devido durante o período fiscalizado.

5 - Ano referência: 2016. Equívocos na apuração dos valores pagos pela impugnante.

O auto de infração constituiu débitos de ICMS, provenientes de períodos compreendidos entre janeiro a dezembro de 2016 (com exceção de abril), no valor histórico de R\$ 99.217,12.

Afirma que a constituição de crédito tributário relativos ao ano de 2016 deve-se à: i) equívocos do agente fiscal na apuração dos valores pagos e de sua respectiva conferência no sistema da Secretaria Estadual da Fazenda; ii) aplicação de glosas em notas fiscais de mercadorias provenientes do Estado de Goiás, com fulcro no Decreto Estadual n. 14.213/2012; e iii) desconsideração da extinção dos débitos tributários de ICMS mediante a compensação com créditos fiscais reconhecidos judicialmente.

Em relação ao mês de janeiro/16, o agente fiscal não considerou o pagamento do tributo estadual realizado por meio de DAE no valor de R\$2.825,10, em virtude de equívoco da impugnante, que indicou competência distinta no documento de arrecadação (ao invés de indicar 01/2016, foi indicado 01/2015). Tratando-se de mero erro formal, foi requerido à SEFAZ Estadual o REDAE necessário para sanar a inconsistência (v. anexo protocolo de requerimento), que permanece no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

Além disso, também em relação a janeiro/16, o fiscal aponta a ausência de pagamento de ICMS em relação a Nota nº. 537297. Ocorre que tal nota é relativa ao mês de dezembro/15, tendo sido o imposto estadual recolhido naquela competência.

No que tange a fevereiro/16, o agente fazendário também aponta a ausência de recolhimento de imposto em relação a nota fiscal que não se enquadra na competência (mês) fiscalizado. Embora seja a Nota nº 20479 de 29/01/2016, o preposto a considera como sendo de 02/02/2016. O montante devido de ICMS, consoante pagamento anexo, foi devidamente recolhido.

No mês de março/16, o fiscal lançou crédito de ICMS antecipação parcial não recolhido no montante de R\$ 10.568,53, referente à Nota n. 17858. Ocorre, no entanto, um equívoco por parte da impugnante no preenchimento do DAE, indicando competência incorreta, razão pela qual requereu à SEFAZ Estadual o REDAE necessário para sanar o erro formal (v. *anexo protocolo de requerimento*), sem que tenha ocorrido qualquer omissão no pagamento tempestivo do tributo, embora permaneça a inconsistência no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

Em relação a junho/16, o preposto fiscal desconsiderou o pagamento do imposto estadual objeto do DAE no valor de R\$ 4.667,52. Apesar de se tratar de valor afeto à competência de junho, o montante foi devidamente recolhido em agosto de 2016, conforme demonstra a Consulta de Pagamentos extraídos da Secretaria Estadual da Fazenda.

No mês de maio/16, o agente constitui crédito de ICMS antecipação parcial referente à Nota n. 21227, que, no entanto, refere-se à competência de abril/16 e foi adimplida na data de 29/04/16. Da mesma forma, a Nota nº 15161 foi imputada e cobrada pelo fiscal no período de setembro/16, malgrado a mesma se refira à competência de agosto/16, tendo sido o imposto estadual devido recolhido em 27/08/16.

As competências de maio e setembro de 2016 estão tratadas conjuntamente porque, em ambas, o agente fiscal glosa ilegitimamente créditos de ICMS nas notas fiscais de aquisição de charque, provenientes do Estado de Goiás. (Nota n. 43471 - maio/16 e Nota n. 15813 - setembro/16), não considerando o creditamento de 12% (doze por cento) do imposto destacado naquelas notas fiscais e exigindo sua complementação. Glosas da mesma natureza foram realizadas, também, nas Notas n. 630353 e 629392, relativas ao mês de dezembro/16.

Assim fez o preposto da SEFAZ_BA com fulcro no Decreto Estadual nº 14.213/2012, que ilegitimamente autoriza a vedação integral de créditos fiscais concernentes às entradas interestaduais de mercadorias contempladas por benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo.

O art. 1º do Decreto Estadual nº. 14.213/2012 veda a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias advindas de determinados estados da Federação, dentre os quais, respectivamente, a carne de charque e o Estado de Goiás, hipótese das Notas nº. 43471, 15813, 630353 e nº 629392.

Comenta que, em que pese o Decreto nº 14.213/2012 ter por supedâneo a Lei Complementar n. 24/1975, o mesmo suprime incentivos fiscais conferidos por outros Estados da Federação, intervindo na autonomia fiscal dos entes federativos, o que é vedado pelo art. 160 da Constituição Federal de 1988. Assim, a vedação, mediante decreto, conferida pelo Estado destinatário, de aplicar em seu território lei válida em outro Estado da Federação, simplesmente por reputá-la ilegal/inconstitucional, afronta a autonomia fiscal das unidades federativas.

Esta conduta é veemente rechaçada pelos Tribunais Superiores, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que os estados destinatários não podem proibir o contribuinte, por simples decreto, de usufruir dos benefícios fiscais, concedidos sem a aprovação no Confaz - Conselho Nacional de Política Fazendária, decorrentes de outros estados da federação, tendo que, para tanto, valer-se da via jurisdicional, através do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, com a finalidade de obter provimento judicial para declarar a inconstitucionalidade de determinado ato normativo que não tenha sido autorizado por convênio ou protocolo, sendo vedado ao contribuinte arcar com ônus financeiro .

Entende que a utilização do Decreto Estadual nº 14.213/2012 para glosar créditos de ICMS em face da impugnante, que adquiriu mercadorias com incentivos fiscais de outro estado da federação, é ilegal, conforme amplamente reconhecimento pelo STJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Percebe-se, portanto, que o Poder Judiciário baiano, adotando o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a aplicação do Decreto 14.213/2012, por reputá-lo via inadequada para dirimir impasses decorrentes da guerra fiscal de ICMS travada entre os entes federativos, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado - como ocorre no caso concreto - por inexistir consenso legislativo entre os estados da Federação.

Assim, ilegítima a exigência de complementação de ICMS antecipação parcial das Nota nº. 43471 (maio/16), nº. 15813 (setembro/16) e nº. 630353 e n. 629392 (dezembro/16), não sendo devido nenhum valor de ICMS pela impugnante.

Por fim, afirma que nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016, o fiscal constitui créditos de ICMS em valores expressivos, os maiores de todo o auto de infração. Isto porque o preposto não considerou a liquidação dos débitos de ICMS antecipação parcial de tais períodos realizada pela impugnante mediante a compensação com créditos fiscais reconhecidos judicialmente, não havendo, pois, quaisquer débitos inadimplidos.

Afirma que possuía crédito fiscal (o qual foi parcialmente compensado com os valores devidos de ICMS nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016), reconhecido em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº. 0520811-52.2013.8.05.0001.

Esclarece que o provimento jurisdicional condenou o Estado da Bahia à restituição, mediante compensação com operações futuras (com base na IN SAT nº. 4, de 27/01/2009) dos valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação, (*anexas inicial da ação declaratória e sentença*).

Diante do trânsito em julgado da sentença *anexo acórdão e certidão de trânsito em julgado*, a liquidação da sentença homologou crédito no valor de R\$1.694.175,57, montante atualizado até janeiro de 2016, devendo ser atualizado mensalmente (SELIC) até sua derradeira extinção (*anexa petição indicando o valor do crédito e respectiva homologação judicial*). Diz que desde setembro de 2016, foi autorizada a compensar os valores devidos de ICMS com o crédito reconhecido judicialmente, e assim o fez.

Registra que, mesmo após a decisão de homologação dos cálculos, os prepostos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia permanecem, de maneira ilegítima, não reconhecendo a extinção dos débitos de ICMS mediante a compensação com seu crédito fiscal, permanecendo com a postura de apreender as mercadorias da contribuinte nos postos fiscais e lavrar autos de infração.

Ante o flagrante descumprimento da decisão judicial, frisa que foi necessária a provocação do Juízo que processou e julgou a Ação Ordinária nº. 052081152.2013.8.05.0001, que, em nova decisão de 10/11/2016, determinou ao Estado da Bahia que *"cumpra a sentença, de forma que não crie, direta ou indiretamente óbice ao exercício do direito de compensação do crédito fiscal reconhecido judicialmente, viabilizando que a requerente proceda à compensação no limite do crédito fiscal de ICMS liquidada, com débitos de operações futuras, relativos a todos os tipos de recolhimento de ICMS existentes no RICMS-BA, abstendo-se de adotar medidas restritivas ao exercício do direito, tais como retenção de mercadorias e cobrança ilegítima do ICMS devidamente liquidado por compensação, sob pena de descumprimento da sentença"*.

Destarte, entende que os débitos de ICMS constituídos pelo preposto fiscal, referentes às competências de agosto a dezembro de 2016, não são devidos, já que integralmente adimplidos mediante compensação com os créditos fiscais da impugnante (*anexas planilhas de compensação e DAEs dos períodos, constando a informação da compensação do imposto devido com o crédito fiscal decorrente da ação judicial nº. 0520811-52.2013.8.05.0001*). Inexiste, pois, valores de ICMS devidos pela impugnante durante o período fiscalizado.

À vista de todo o exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração lavrado, em virtude da inocorrência da infração tributária imputada à impugnante, com o cancelamento do débito tributário objeto do auto de infração em referência, determinando-se, ademais, o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Postula ainda, a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada de todos documentos anexos, inclusive as Consultas de Pagamento de todo o período fiscalizado, emitido diretamente da base de dados da SEFAZ-BA, e perícia técnica.

Auditora fiscal designada pela Inspetoria presta informação fiscal fls. 454/455. Explica que foi lavrado o Auto de Infração pelo recolhimento a menor de ICMS devido por Antecipação Parcial, no valor histórico de R\$ 184.671,90. O contribuinte concorda com a cobrança de R\$ 3.138,75, referente a notas fiscais de entrada do exercício de 2012, informando ter feito o pagamento, conforme DAE à fl. 451, datado de 23/02/2018.

Esclarece que em virtude da Decreto Estadual nº 18.219/18, que revogou o Decreto Estadual 14.213/12, os créditos tributários constituídos pela aplicação desse decreto foram remidos e anistiados, razão pela qual refaz as planilhas, considerando integralmente o ICMS destacado nas notas fiscais de entrada provenientes dos estados de Goiás, Minas Gerais, Paraíba e Espírito Santo.

Com relação as notas fiscais de entrada das mercadorias, charque e margarina, que tem redução de base de cálculo para operações internas, afirma que foram feitas as devidas correções nos casos onde detectou equívocos na aplicação da alíquota.

O contribuinte alega que foram incluídas, indevidamente, no cálculo da antecipação parcial, notas fiscais que tiveram as mercadorias devolvidas posteriormente, em razão de não conformidades. Ressalta que, no cálculo da antecipação parcial, caso a mercadoria não seja devolvida imediatamente, através do não recebimento da mercadoria, a identificação das devoluções, bem como sua correspondência com as notas de entrada, fica prejudicada, uma vez que a nota fiscal de origem é colocada num campo texto, sem a possibilidade de cruzamento de informações.

Diz ter procedido a análise, uma a uma, das notas fiscais indicadas pelo contribuinte como devolvidas e a correção da planilha na proporção da devolução ocorrida. Quanto as notas fiscais de entrada apropriadas nos meses da emissão do documento, explica que procede ao remanejamento para os meses indicados pelo contribuinte, observando, no entanto, a correspondência com o total arrecadado em cada mês, para possibilitar a utilização adequada e compatível desses valores arrecadados.

Com relação a alegação de equívocos na apropriação dos pagamentos, em função da fiscalização não considerar compensação de créditos da ação judicial, aduz que o contribuinte apresenta DAE no valor de R\$ 8.082,28, informando tratar-se de ICMS Antecipação Tributária da Nota Fiscal 6129, mês de referência dezembro de 2016, fl. 450. Embora, no campo de informações complementares do DAE, haja declaração de que "*6129 - DAE compensado em apuração de 09/01/2017. Crédito da ação judicial nº 05.20811.52.2013.8.0*", não identifica na planilha "*Controle de Uso do Crédito do ICMS*", elaborada pela própria empresa, qualquer referência a essa nota fiscal no mês indicado.

Registra ter procedido, por prudência, a análise das demais planilhas de meses anteriores e posteriores, não localizando a compensação referida. Por esta razão, não foi considerado como valor arrecadado para fins de apuração do valor a pagar em dezembro de 2016.

Diante do exposto, acata parcialmente as alegações do contribuinte, o que gerou a alteração das planilhas de recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial, passando o valor histórico do presente Auto de Infração de R\$ 184.671,90 para R\$ 104.367,18.

O Autuado volta a se manifestar fls. 529/533. Diz que qualificada nos autos do processo administrativo fiscal em referência, por sua advogada devidamente constituída, ante a intimação recepcionada em 07/10/2019, vem se manifestar acerca da informação fiscal apresentada, nos seguintes termos.

De início, ressalta o reconhecimento direto, pela própria auditora fiscal, da equivocidade de parte expressiva do crédito constituído no auto de infração em referência. Mormente em relação aos exercícios de 2012 e 2013, o crédito de ICMS perseguido pelo Fisco Estadual foi reduzido a menos de 10% do montante originariamente exigido, revelando-se que a pretensão arrecadatória não prospera diante da análise acurada dos seus documentos fiscais, reveladores de sua idoneidade enquanto contribuinte estadual.

Decerto, entende que o reconhecimento de tantas inconsistências nos valores autuados deve guiar a análise e julgamento do órgão julgador no que tange aos demais créditos do auto de infração mantidos pela auditora fiscal, os quais serão tratados adiante.

Explica que em 27/12/2017, foi cientificada sobre o auto de infração em referência, lavrado em 24/12/2017 por auditor fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, imputando-lhe a infração ora impugnada.

Aduz que a “*correção da planilha na proporção da devolução ocorrida*” realizada pela auditora fiscal possui falhas, na medida em que não realizou o cancelamento do ICMS constituído nas competências de abril/2014 (*planilha de fls. 480/481*) e junho e julho/15 (*planilha de fls. 499/501*), imposto comprovadamente relacionado a mercadorias devolvidas pela contribuinte aos respectivos fornecedores naqueles meses. Não tendo havido *circulação econômica da mercadoria*, ante o desfazimento posterior da operação, assim como nas demais competências cujo crédito constituído foi reconhecido como indevido pela Auditora, também não pode haver a incidência do imposto estadual em abril/2014 e junho e julho/2015.

Ressalta, ainda, que a Auditora não apenas manteve a cobrança de ICMS sobre mercadorias devolvidas pela impugnante nas competências indicadas, como também majorou o imposto cobrado nas competências de outubro/2014 (*planilha de fls. 486/487*) e dezembro/2015 (*planilha de fls. 504/506*), sem qualquer fundamento.

Entende que o acolhimento da defesa em relação a todas as outras competências, com a manutenção e majoração *casuística* do imposto cobrado em relação a poucos meses, sem nenhuma fundamentação ou apresentação de provas, conduz o auto de infração à improcedência, seja em razão da pertinência dos argumentos e documentos carreados pela impugnante, seja pela ausência de provas produzidas pelo Fisco quando ao ICMS devido.

Prossegue afirmando que a auditora fiscal, ao elaborar novas planilhas em sua informação fiscal, manteve a cobrança de ICMS relativa às competências de fevereiro, março, junho e julho de 2016. Ignorou completamente que, no que tange a fevereiro/16, o ICMS da Nota nº 20479 de 29/01/2016, considerada por ela como sendo de 02/02/2016, foi comprovadamente adimplido. Não enfrentou a auditora o argumento de que, no mês de março/16, o ICMS relativo à Nota nº 17858 foi devidamente recolhido pela impugnante, que por conta de um erro formal no preenchimento do DAE, indicou competência incorreta, equívoco sanável este já comunicado à SEFAZ para a emissão de REDAE.

Em relação aos meses de junho e julho de 2016, aduz que manteve a Auditora silente sobre a circunstância de o ICMS constituído nessas competências terem sido recolhidas nos meses subsequentes, conforme demonstrado na Consulta de Pagamentos extraídos da Secretaria Estadual da Fazenda. Entende que ao não se pronunciar sobre essas questões, explicitamente invocadas em sua defesa, a preposta fiscal manteve os valores de ICMS cobrados intactos, o que não se pode admitir.

Finalmente, frisa que é de se pontuar a laconicidade da informação fiscal acerca da desconsideração das compensações dos débitos de ICMS equivocadamente constituídos com os créditos fiscais da contribuinte, reconhecidos judicialmente na Ação Ordinária nº. 0520811-52.2013.8.05.0001, o que torna insubsistente a exigência de ICMS nas competências de agosto a dezembro de 2016.

Assevera que os débitos de ICMS dessas competências são os mais expressivos do auto de infração, representando mais de 90% dos créditos exigidos no exercício de 2016. Repete a informação fiscal a respeito deste ponto.

Sustenta que o teor da manifestação fiscal demonstra o quanto inadequado foi o tratamento do assunto pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração ora impugnado.

Diz que de início, de forma conveniente, o Fisco embasa a autuação não nas informações contidas no Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que indica a compensação realizada, mas sim, em planilha de acompanhamento unilateralmente elaborada pelo próprio contribuinte. Ainda, limita-se a Auditora Fiscal a asseverar não ter encontrado a compensação de DAE de ICMS no valor de R\$ 8.082,28, referente à competência de dezembro/2016. Silente se manteve, em

relação às demais competências de 2016, nas quais houve compensação de débitos com os créditos da impugnante, mantendo a integralidade do crédito tributário de ICMS dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2016.

Salienta que em relação a agosto/2016, inclusive, a cobrança do imposto estadual foi majorada, sem qualquer justificativa ou comprovação aparente. Ora, a própria Secretaria Estadual da Fazenda já atestou a adequação das compensações dos débitos de ICMS realizados pelo contribuinte, com os créditos oriundos do indébito tributário reconhecido nos autos do processo nº. 0520811-52.2013.8.05.0001. Remanesce, atualmente, apenas a discussão acerca da possibilidade ou não de atualização desse indébito tributário pela SELIC, cuja não aceitação da SEFAZ-BA ensejou a lavratura de auto de infração específico, devidamente impugnado (*anexo auto de infração 2068550007/18-0*).

Transcreve-se o excerto do parecer da Infaz Atacado, lavrado em 01/02/2018 (*anexo parecer*): “*Neste interim, estão sendo juntados aos autos, às fls. 75 a 121, quarenta e oito documentos produzidos pela Unik Alimentos Ltda e, minuciosamente, revisados pelo auditor, no intuito de demonstrar o controle dos débitos compensados.*

Dando início à identificação e comentário dos documentos acima citados, reconhecemos, à fl. 75, a Planilha de Controle de Uso do Crédito de ICMS com Aplicação da Taxa Selic, elaborado pela empresa e homologado pelo auditor fiscal, na qual estão postos, em colunas, os créditos fiscais acumulados, os créditos fiscais atualizados, os débitos compensados e, finalmente, os créditos remanescentes.

Afirma que o teor conclusivo do pronunciamento da SEFAZ-BA sobre o tema, aliado à evasividade e insuficiência de fundamentação e comprovação documental na informação fiscal fls. 454/455 dos fólios, torna imperativa a improcedência do auto de infração, com a desconstituição da integralidade do imposto das competências de agosto a dezembro de 2016.

À vista de todo o exposto, reitera seja julgado improcedente o auto de infração lavrado, em virtude da inocorrência das infrações tributárias imputadas ao contribuinte impugnante, com o cancelamento do débito tributário de ICMS objeto do auto de infração em referência, determinando-se, ademais, o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Auditor fiscal designado presta nova informação fiscal fls. 549/552. Afirma que considerando os argumentos e provas trazidos pelo Autuado na sua peça defensiva, considerando o reconhecimento por Auditor Fiscal Estranho ao feito, em sede de Informação Fiscal, que reconheceu parte das alegações defensivas e modificou o Crédito Tributário lançado originalmente, considerando os argumentos do Autuado na Manifestação do contribuinte, à Informação Fiscal, presta as informações a seguintes.

Em virtude da Decreto Estadual nº 18.219/18, que revogou o Decreto Estadual 14.213/12, afirma que os créditos tributários constituídos pela aplicação desse decreto foram remidos e anistiados, razão pela qual refez as planilhas, considerando integralmente o ICMS destacado nas notas fiscais de entrada provenientes dos estados de Goiás, Minas Gerais, Paraíba e Espírito Santo.

Devolução de mercadorias pela impugnante nos exercícios de 2014 e 2015. Manutenção do ICMS cobrado nas competências de abr.14, jun. e jul/15. Majoração do imposto nas competências de out/14 e dez/15.

Aduz que na Informação Fiscal, a Auditora Fiscal, esclareceu procedimento que adotou para regularização das Notas Fiscais que foram objeto de devolução. O Autuado não informou qual (ou quais) Notas Fiscais não foram excluídas do levantamento. Apenas faz referência aos meses e manifesta sua discordância com os valores remanescentes, sem apontar qualquer Nota Fiscal não excluída.

Quanto à majoração do ICMS dos meses de outubro de 2014 e dezembro de 2015, certamente não deve ter observado com acuidade. Aponta que o valor lançado em 31/10/2014, a título de ICMS, fl.

01 do PAF, é de R\$ 3.535,99 e o retificado na Informação Fiscal é de R\$ 3.427,99 (fl. 487). O valor lançado em 31/12/2014, a título de ICMS, fl. 01 do PAF, é de R\$ 338,28 e o retificado na Informação Fiscal é de R\$ 1.392,64. Como nomina a Autuada, uma "majoração" de R\$ 1.054,36.

E essa majoração não foi "sem *qualquer fundamento*" (fl. 530). Decorreu da reclassificação, pleiteada pela própria Autuada, da Nota Fiscal nº 537297 com ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 1.054,38 (R\$ 301,69 + R\$ 752,69), fl. 506.

A respeito da manutenção do crédito de ICMS constituído nas competências de fevereiro, março, junho e julho/2016, frisa que não consegue entender a alegação defensiva. Num primeiro momento, reclamou que as Notas Fiscais haviam sido classificadas pela data da emissão e não pela efetiva entrada no estabelecimento, que foi a competência que atribuiu para efeito de apuração e recolhimento do ICMS Antecipação Parcial. Ou seja, a Nota Fiscal deve ser incluída, no levantamento fiscal do Autuante, no mesmo mês de competência no qual a Autuada apurou o ICMS Antecipação Parcial. E assim foi feito.

Aponta que na sua Manifestação, o Autuado está a fazer alegação sem apresentar, por exemplo, sua Memória de Cálculo do ICMS Antecipação Parcial dos meses de fevereiro, março, junho e julho de 2016.

Relativamente a alegação do contribuinte de que a Informação Fiscal é evasiva e insuficiente acerca dos créditos de ICMS constituídos entre agosto a dezembro de 2016, os maiores valores do auto de infração. Falta de comprovação da prática de infração. Ônus probatório do Fiscal. Improcedência do Auto.

Sobre estes argumentos, afirma que no mês de setembro de 2016 o Autuado reconheceu na sua escrita fiscal o valor de R\$ 1.843,601,00, declarado na sua DMA - Declaração de Apuração Mensal de ICMS (fl. 377), no campo "*Outros Créditos*".

Explica que o ICMS Antecipação Parcial apurado no mês 09/2016 foi de R\$ 29.422,89 (fl. 518). O Autuado recolheu, via DAE-2175, o valor de R\$ 22.529,66.

No mês de 10/2016 foi apurado o ICMS Antecipação Parcial de R\$ 32.047,83 (fl. 518). O Autuado levou a débito o valor de R\$ 17.158,92.

No mês 11/2016 foi apurado o ICMS Antecipação Parcial de R\$ 31.559,74 (fl. 519). O Autuado Recolheu, via DAE-2175, o valor de R\$ 19.031,09.

No mês 12/2016 foi apurado o ICMS Antecipação Parcial de R\$ 33.956,23 (fl. 520). O Autuado recolheu, via DAE - 2175, o valor de R\$ 2.831,64.

Printa o campo da apuração do imposto das respectivas DMAs do Autuado.

Apresenta, na sequência, o ICMS Antecipação Parcial apurado pelo Autuado, e a DMA do respectivo mês. Observa que, até prova em contrária o Autuado não compensou nenhum valor apurado com o saldo credor.

Sustenta que o Autuado não trouxe aos autos qualquer prova da compensação, que deve ser registrada na sua EFD-Escrivatura Fiscal Digital e declarado na DMA. Frisa que o Autuante ou Auditor Fiscal Estranho ao Feito, não tem competência para efetuar tal compensação. Está restrito aos livros, documentos e registros fiscais/contábeis.

Considerando que nenhum fato novo foi trazido ou motivo capaz de modificar o entendimento do Auditor Fiscal Estranho ao Feito quanto ao teor da Informação Fiscal, retorna o Processo Administrativo Fiscal para que a Repartição encaminhe ao CONSEF / COORD ADMINIST para fins de instrução.

Cabe registrar, a presença na sessão de julgamento, da Dra. Monya Pinheiro Loureiro, OAB/BA nº 35.625, que realizou a sustentação oral.

VOTO

Preliminarmente, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário.

Analizando todos os elementos que compõem o presente PAF, constato que o lançamento de ofício foi realizado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

O defendant entendeu a infração que lhe foi imputada. Tanto é assim, que em sua impugnação, cita dados contidos no levantamento fiscal. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade do Auto de Infração.

Sobre a perícia técnica solicitada pelo defendant, indefiro de plano, com base no art. 147, inciso II, do RPAF-BA/99, visto que considero suficientes os elementos constantes nos autos para apreciação do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Para convencimento dos Julgadores, no presente caso, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, e a entendo desnecessária, em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de perícia técnica formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro a outubro de 2012, fevereiro a dezembro de 2013, fevereiro a novembro de 2014, janeiro a outubro e dezembro de 2015, janeiro a março, maio a dezembro de 2016.

A matéria encontra-se estabelecida no art. 12-A da lei nº 7.014/96, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição."

O defendant alegou, que após análise do levantamento fiscal, teria verificado inconsistências que sanadas, reduziria o valor lançado como débito de ICMS antecipação parcial para o valor histórico de R\$ 3.138,75, referente ao exercício de 2012. Disse ter recolhido este valor, com os devidos acréscimos legais.

Em síntese, o defendant argumentou que teria identificado no lançamento fiscal: (i) glossas indevidas de créditos para cálculo do imposto, em função da aplicação do Decreto Estadual 14.213/2012; (ii) aplicação de alíquota interna incorreta para charque e margarina, inobservância da base de cálculo reduzida para esses produtos nos exercícios de 2012 e 2013; (iii) cobrança indevida, considerando devoluções aos fornecedores por diversas não conformidades; (iv) notas fiscais de entradas apropriadas indevidamente em meses diversos, daqueles em que o contribuinte registrou o ingresso da mercadoria; (v) desconsideração de valores pagos pelo contribuinte; (vi) existência de crédito fiscal (o qual foi parcialmente compensado com os valores devidos de ICMS nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016), reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº. 0520811-52.2013.8.05.0001.

Em sede de informação fiscal, Auditora designada pela Inspetoria, em vista dos elementos apresentados pelo impugnante, acolheu parcialmente suas alegações, realizando ajustes no levantamento fiscal.

Em resumo realizou os seguintes ajustes: (i) em virtude do Decreto Estadual nº 18.219/18, que revogou o Decreto Estadual 14.213/12, os créditos tributários constituídos pela aplicação desse decreto foram remidos e anistiados, razão pela qual, refez as planilhas, considerando integralmente o ICMS destacado nas notas fiscais de entradas provenientes dos estados de Goiás, Minas Gerais, Paraíba e Espírito Santo; (ii) com relação as entradas das mercadorias, charque e margarina, com redução de base de cálculo para operações internas, realizou as devidas correções; (iii) excluiu os documentos fiscais que comprovadamente amparavam devoluções de mercadorias; (iv) remanejou as notas fiscais de entradas para a data de emissão conforme solicitado, para os meses indicados pelo contribuinte; (v) excluiu todos os valores apresentados com os respectivos DAEs, do levantamento fiscal; (vi) sobre a compensação de créditos da ação judicial, esclareceu que não identificou na planilha “*Controle de Uso do Crédito do ICMS*”, elaborada pela empresa, qualquer referência a valores exigidos na ação fiscal. Ajustou o levantamento fiscal reduzindo o valor originalmente lançado.

O defendente questionou os termos da informação fiscal. Afirmou haver falhas na nova planilha do Fisco. Disse ainda haver notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas; se queixou de que houve majoração do imposto cobrado em outubro/2014 e dezembro/2015; disse que a Auditora manteve o ICMS dos meses de 2016 e teria ignorado que as notas fiscais nº 20479 e 17858 tiveram o imposto recolhido, havendo apenas, um equívoco registrado no respectivo DAE. Acrescentou que sobre as compensações dos débitos de ICMS constituídos com os créditos fiscais reconhecidos judicialmente na Ação Ordinária nº. 0520811-52.2013.8.05.0001, a Auditora foi lacônica na apreciação.

Uma nova informação fiscal foi prestada, objetivando esclarecimentos sobre dúvidas por ventura, ainda existentes no processo. O Auditor fiscal designado por autoridade competente, após sintetizar as intervenções feitas quanto da informação fiscal inicial e os argumentos utilizados pelo Autuado para rebatê-las, aduziu os seguintes esclarecimentos.

Sobre o questionamento defensivo de que a Auditora Fiscal, não teria excluído todas as notas fiscais que foram objeto de devolução, afirmou que o Autuado não informou qual (ou quais) notas fiscais não foram excluídas do levantamento. Apenas faz referência aos meses e manifesta sua discordância com os valores remanescentes, sem apontar qualquer nota fiscal não excluída.

A respeito da alegação de que houve majoração do ICMS cobrado nos meses de outubro de 2014 e dezembro de 2015, apontou as retificações realizadas que reduziram o valor apontado. Explicou que a única ocorrência que restou majorada, 31/12/2015, se deu em função da reclassificação pleiteada pela própria Autuada, que reclamou que as notas fiscais deveriam ser incluídas no levantamento fiscal, no mesmo mês de competência utilizado pela empresa para apurar o ICMS Antecipação Parcial, como vinha sendo realizado pelo estabelecimento. E assim foi feito. Ademais, afirmou que em sua Manifestação, o Autuado deixou de apresentar, por exemplo, Memória de Cálculo do ICMS Antecipação Parcial para os meses de fevereiro, março, junho e julho de 2016.

Relativamente a alegação do contribuinte de que a Informação Fiscal é evasiva e insuficiente acerca dos créditos de ICMS constituídos entre agosto a dezembro de 2016, esclareceu que no mês de setembro de 2016, o Autuado registrou em sua escrita fiscal o valor de R\$ 1.843,601,00, declarando em sua DMA - Declaração de Apuração Mensal de ICMS (fl. 377), no campo "*Outros Créditos*". O ICMS Antecipação Parcial apurado no citado mês 09/2016 foi R\$ 29.422,89 (fl. 518). O Autuado recolheu, via DAE-2175, o valor de R\$ 22.529,66.

No mês de 10/2016 foi apurado o ICMS Antecipação Parcial de R\$ 32.047,83 (fl. 518). O Autuado levou a débito o valor de R\$ 17.158,92. No mês 11/2016 foi apurado o ICMS Antecipação Parcial de R\$ 31.559,74 (fl. 519). Recolhido via DAE-2175, o valor de R\$ 19.031,09. No mês 12/2016 foi apurado o ICMS Antecipação Parcial de R\$ 33.956,23 (fl. 520). Recolhido via DAE - 2175, o valor de R\$ 2.831,64.

Apresentou na sequência, o ICMS Antecipação Parcial apurado pelo Autuado e a DMA do respectivo mês, comprovando que até prova em contrário, o Autuado não compensou qualquer valor apurado com os créditos fiscais reconhecidos judicialmente na Ação Ordinária citada.

Analizando todos os elementos que compõem o presente processo, verifico que as questões fáticas e jurídicas abordadas na autuação estão em devida consonância com a legislação de regência da matéria.

Observo que a ação fiscal teve por base a EFD-Escrituração Fiscal Digital e DMA, cabendo ao Autuado o registro fidedigno dos dados constantes em seus documentos fiscais. É de sua competência a compensação de créditos fiscais que aponta como devidamente legitimados pela fiscalização, ao realizar a escrituração da sua conta corrente fiscal, cabendo ao fisco apenas homologá-los.

É importante salientar, que neste processo não houve qualquer restrição ao uso ou glosa dos valores de crédito fiscal reconhecidos judicialmente na Ação Ordinária multicitada pelo deficiente. Não consta deste PAF, que o Autuado, no período fiscalizado tenha feito qualquer compensação de tais créditos com o ICMS antecipação parcial apurado e devido.

Dessa forma, saliento que o deficiente pode, na forma da legislação vigente, requerer a utilização de tais créditos para quitação do presente Auto de Infração.

Sendo assim, acolho as conclusões da fiscalização, considerando que estão em conformidade com a Lei 7.014/96, o RICMS/2012 e os livros e documentos fiscais apresentados pelo Autuado, conforme demonstrativos ajustados fls. 456/520, remanescendo o valor histórico do presente Auto de Infração em R\$ 104.367,22.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0012/17-6, lavrado contra **UNIK ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 104.367,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea "d" do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a" item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR